



Poder Executivo

JORGE MIRANDA

Prefeito

WALTINHO PAIXÃO

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 16
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO	16
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	16 a 18
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	18
PROCON/MESQUITA	18 a 21
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	21
MESQUITAPREV	21 a 44

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1092 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autor: Poder Executivo
DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE MESQUITA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e **eu sanciono a seguinte lei**,

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Estabelece a estrutura e organização do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Mesquita, tendo como princípios básicos:

I – o ingresso por concurso público de provas e/ou provas e títulos, com normas procedimentais estabelecidas em edital específico para orientação da realização do mesmo;

II – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício da função através de comprovação de formação e titulação específica;

III - eficiência: nível de conhecimentos, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem grau de iniciativa para evitar e solucionar problemas;

IV – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao desempenho da função e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

V – a valorização do desempenho e do aperfeiçoamento profissional, objetivando o êxito do serviço público;

VI – a progressão na carreira, através de mudança de grau por tempo de serviço e merecimento.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 2º – Para fins de aplicação deste Plano de Carreira dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Mesquita, considera-se:

I – cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei e com qualificação e atribuições definidas;

II – carreira: sistema de progressão funcional para os profissionais de educação do município que progridem gradativamente, proporcionando reflexos em seus vencimentos;

III – função: conjunto de tarefas atribuídas para uma ou mais pessoas que ocupam um cargo;

IV – vencimento: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

V – remuneração: valor correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias.

TÍTULO III

Das Carreiras, Cargos e Funções dos Profissionais de Educação

Art. 3º – São profissionais de carreira, os que ingressam em cargos disponibilizados por edital de concurso público, sob regime estatutário, satisfeitas as normas gerais preconizadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mesquita.

Capítulo I

Do quadro de Profissionais da Educação

Art. 4º – Integram o quadro de profissionais da educação de carreira no município de Mesquita os seguintes grupos de categorias funcionais:

I – Grupo do Magistério;

II – Grupo de Funcionários Técnico-Administrativos da Educação;

III – Grupo de Técnicos Superiores de Assistência à Educação;

**IV – Grupo de Funcionários de Assistência à Educação.**

§1º – Na composição da jornada de trabalho do grupo do magistério, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os discentes.

§2º – O regime de trabalho dos profissionais da educação de carreira será discriminado no Anexo IX.

Art. 5º – Integra o Grupo do Magistério a categoria funcional de Professor com os servidores efetivos que foram aprovados em concurso público, bem como nomeados para os cargos de uma das seguintes carreiras:

§1º – Professor I:

I - O cargo de Professor I terá como atribuições: o exercício de suas atividades na Educação Básica, visando atender as disposições legais das diretrizes curriculares nacionais, sem prejuízo de outras atribuições elencadas no Regimento Escolar comum, que compõe a Rede Municipal de Ensino de Mesquita;

II - Terá como habilitação mínima a formação a Licenciatura Plena na área de atuação;

III - Sua carga horária será correspondente a 16h/semanais.

§2º – Professor II, subdivididos em:**I – Professor II Anos Iniciais;**

a) O cargo de Professor II Anos Iniciais terá como atribuições: o exercício de suas atividades nos anos iniciais do Ensino Fundamental, visando atender as disposições legais das diretrizes curriculares nacionais, sem prejuízo de outras atribuições elencadas no Regimento Escolar comum que compõe a Rede Municipal de Ensino de Mesquita;

b) Terá como habilitação mínima a formação no Ensino Médio Completo, na modalidade normal, ou Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para os anos iniciais do ensino fundamental;

c) Sua carga horária será correspondente a 24h/semanais.

II – Professor II Educação Infantil.

a) O cargo de Professor II Educação Infantil terá como atribuições: o exercício de suas atividades na Educação Infantil, visando atender as disposições legais das diretrizes

curriculares nacionais, sem prejuízo de outras atribuições elencadas no Regimento Escolar comum que compõe a Rede Municipal de Ensino de Mesquita;

b) Terá como habilitação mínima a formação no Ensino Médio Completo, na modalidade normal ou Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação infantil;

c) Sua carga horária será correspondente a 24h/semanais.

§3º – Professor Especialista, subdivididos em:**I - Professor Especialista/Orientador Educacional;**

a) O cargo de Professor Especialista/Orientador Educacional terá como atribuições: a responsabilidade sobre as diretrizes político-filosóficas da área de Orientação Educacional, o exercício de atividades de identificação das características da clientela escolar, a atuação na prevenção dos problemas que resultem em baixo rendimento da aprendizagem, a participação de programas de recuperação de alunos, bem como a realização de outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

b) Terá como habilitação mínima a licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, ou Licenciatura Plena com especialização em Orientação Educacional.

c) Sua carga horária será correspondente a 18h/semanais.

II - Professor Especialista/Orientador Pedagógico;

a) O cargo de Professor Especialista/Orientador Pedagógico terá como atribuições: a responsabilidade sobre a implementação, coordenação e articulação da construção do projeto político-pedagógico, a verificação e acompanhamento da realização de escrituração escolar do docente (diário de classe, relatórios de desempenho e diagnóstico dos alunos), a orientação e coordenação na execução das políticas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, viabilizando o processo de trabalho coletivo e facilitando o processo comunicativo entre a Secretaria Municipal de Educação, Unidades Escolares, comunidades e associações a ela vinculadas.

b) Terá como habilitação mínima Licenciatura Plena em Pedagogia.

c) Sua carga horária será correspondente a 18h/semanais.

III - Professor Especialista/Supervisor Educacional.



a) O cargo de Professor Especialista Supervisor Educacional terá como atribuições: a responsabilidade pela supervisão do Sistema municipal de Ensino de Mesquita, a coordenação do serviço de escrituração escolar, dos diários de classes, a articulação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação com as Unidades Escolares, a orientação e cumprimento da Legislação da Educação vigente, a participação na definição do projeto político-pedagógico, importando em planejar, implementar e avaliar a ação supervisora nas Unidades Escolares, bem como o desenvolvimento de outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional

b) Terá como habilitação mínima a licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional, ou Licenciatura Plena com especialização em Supervisão Educacional.

c) Sua carga horária será correspondente a 18h/semanais.

§4º - Professor de Educação Especial:

I - O cargo de Professor Educação Especial terá como atribuições: o exercício de suas atividades na modalidade Educação Especial, na Educação Básica, visando atender às disposições legais das diretrizes curriculares nacionais, sem prejuízo de outras atribuições elencadas no Regimento Escolar comum que compõe a Rede Municipal de Ensino de Mesquita;

II - Terá como habilitação mínima a formação no Ensino Médio Completo, na modalidade normal com curso de extensão de no mínimo 280 horas em Educação Especial, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Educação Especial ou pós-graduação em Educação Especial;

III - Sua carga horária será correspondente a 24h/semanais.

Art. 6º - Integra o Grupo de Funcionários Técnico-Administrativos da Educação a categoria funcional de servidores efetivos, que exerçam atividades de educação e que foram aprovados em concurso público, bem como nomeados para os cargos de uma das seguintes carreiras:

I - Agente Pedagógico-Administrativo;

a) O cargo de Agente Pedagógico-Administrativo terá como atribuições: a orientação dos alunos no ambiente escolar sobre regras e procedimentos do regimento escolar, o cumprimento de horários; a orientação da entrada e saída

de alunos, a organização do ambiente escolar, bem como o zelo pela manutenção predial;

b) Terá como habilitação mínima a formação no Ensino Médio completo;

c) Sua carga horária será correspondente a 30h/semanais.

II - Agente Pedagógico;

a) O cargo de Agente Pedagógico terá como atribuições: o exercício de atividades e ações educativas pedagógicas de cuidar da segurança do aluno nas dependências e proximidades da escola, a inspeção do comportamento dos alunos no ambiente escolar, a orientação de alunos sobre regras e procedimentos, de acordo com o regimento escolar, o controle das atividades livres, bem como a fiscalização e acompanhamento dos alunos nos espaços de recreação, definindo limites nas atividades livres;

b) Terá como habilitação mínima a formação no Ensino Médio completo;

c) Sua carga horária será correspondente a 30h/semanais.

III - Secretário Escolar;

a) O cargo de Secretário Escolar terá como atribuições: o exercício das atividades de organização da secretaria da escola, o cuidado do seu funcionamento, da documentação do aluno e dos funcionários da unidade escolar, do registro, expedição, arquivamento, incineração e segurança dos documentos, da matrícula, da transferência e de outros documentos, que comprovam a vida escolar dos alunos, bem como o assessoramento da direção da escola no que se refere à legislação educacional;

b) Terá como habilitação mínima a formação no Ensino Médio completo com formação específica em Secretário escolar;

c) Sua carga horária será correspondente a 30h/semanais.

IV - Auxiliar de Secretaria.

a) O cargo de Auxiliar de Secretaria terá como atribuições: o exercício de atividades de execução e coordenação de tarefas de apoio técnico-administrativo, o atendimento às demandas internas, orientados pela equipe gestora da unidade escolar, nas atribuições compatíveis com a sua função;

b) Terá como habilitação mínima a formação no Ensino Médio completo;



c) Sua carga horária será correspondente a 30h/semanais.

Art. 7º - Integra o Grupo de Técnicos Superiores de Assistência à Educação a categoria funcional de servidores efetivos, que exerçam atividades de educação e que foram aprovados em concurso público, bem como nomeados para os cargos de uma das seguintes carreiras:

I – Psicólogo;

a) O cargo de Psicólogo terá como atribuições: a participação no processo educacional, com aplicação de conhecimentos no campo da psicologia, para o planejamento e execução de atividades na área educacional, bem como a realização de outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional;

b) Terá como habilitação mínima a graduação em Psicologia e registro no conselho da classe;

c) Sua carga horária será correspondente a 30h/semanais.

II – Psicopedagogo;

a) O cargo de Psicopedagogo terá como atribuições: o exercício de suas atividades na Educação Básica, visando atender as disposições legais das diretrizes curriculares nacionais; sem prejuízo de outras atribuições elencadas na Lei Municipal de nº 1068 de 31 de outubro de 2017;

b) Terá como habilitação mínima a graduação em Psicopedagogia ou os portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia, Fonoaudiologia, ou Licenciatura, sendo necessário que tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% da especialidade;

c) Sua carga horária será correspondente a 30h/semanais.

III – Nutricionista.

a) O cargo de Nutricionista terá como atribuições: o exercício de atividades de pesquisa, direção e controle dos programas e serviços de nutrição nas diversas Unidades Escolares, a elaboração de cardápios, bem como a realização de outras atividades compatíveis com sua especialização profissional;

b) Terá como habilitação mínima a graduação em Nutrição com registro no conselho da classe;

c) Sua carga horária será correspondente a 20h/semanais.

Art. 8º - Integra o Grupo de Funcionários de Assistência à Educação a categoria funcional de servidores efetivos, que exerçam atividades de educação e que foram aprovados em concurso público, bem como nomeados para os cargos de uma das seguintes carreiras:

I – Merendeira;

a) O cargo de Merendeira terá como atribuições: o exercício de atividades de organização e supervisão de serviços da cozinha em locais de refeições, a elaboração do pré-preparo, do preparo, bem como a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos, responsabilizando-se pela manutenção da limpeza e higiene do ambiente;

b) Terá como habilitação mínima a formação no Ensino Fundamental incompleto;

c) Sua carga horária será correspondente a 30h/semanais.

II - Auxiliar de Creche/Pré-Escolar;

a) O cargo de Auxiliar de Creche/Pré-Escolar terá como atribuições: o exercício de atividades inerentes à função de auxiliar às atividades pedagógicas, o cuidado de alunos na faixa de quatro meses a cinco anos, opinar na elaboração de projetos pedagógicos, o acompanhamento das ações didáticas planejadas pelo professor ou pelo coletivo escolar, conceder parecer na avaliação do desempenho dos alunos, sempre que solicitado, bem como ajudar no preparo do material e desenvolvimento das atividades pedagógicas;

b) Terá como habilitação mínima a formação no Ensino Médio completo;

c) Sua carga horária será correspondente a 30h/semanais.

III – Mediador de Educação Especial;

a) O cargo de Mediador de Educação Especial terá como atribuições: o acompanhamento do aluno com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento no espaço escolar apoiando o trabalho do professor, favorecendo assim o desenvolvimento dos aspectos cognitivos, afetivos, motores e sociais, sem prejuízo de outras atribuições elencadas na Lei Municipal de nº 1068 de 31 de outubro de 2017.

b) Terá como habilitação mínima a formação no Ensino Médio completo, na modalidade normal ou licenciatura plena, ambas com curso específico na área de, no mínimo, 180 horas;



c) Sua carga horária será correspondente a 40h/semanais.

IV – Intérprete de LIBRAS;

a) O cargo de Intérprete de LIBRAS terá como atribuições: o acompanhamento do aluno surdo nas diversas atividades do espaço escolar, estimulando a autonomia e as potencialidades do mesmo, através do apoio ao trabalho do professor, favorecendo o desenvolvimento dos aspectos cognitivos, afetivos, motores e sociais, sem prejuízo de outras atribuições elencadas na Lei Municipal de nº 1068 de 31 de outubro de 2017.

b) Terá como habilitação mínima a formação no Ensino Médio completo com curso específico em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), certificado pelo INES (Instituto Nacional de Educação de Surdos);

c) Sua carga horária será correspondente a 20h/semanais.

V – Guia de Cegos;

a) O cargo de Guia de Cegos terá como atribuições: o acompanhamento do aluno cego e/ou baixa visão no espaço escolar apoiando o trabalho do professor, favorecendo assim o desenvolvimento dos aspectos cognitivos, afetivos, motores e sociais, sem prejuízo de outras atribuições elencadas na legislação.

b) Terá como habilitação mínima a formação no Ensino Médio completo, na modalidade normal ou licenciatura plena, ambas com curso específico na área de, no mínimo, 180 horas;

c) Sua carga horária será correspondente a 20h/semanais.

Capítulo II

Das Funções Gratificadas

Art. 9º - As funções da chefia são remuneradas e de caráter temporário, voltadas para a direção, o assessoramento superior e a assistência intermediária de órgão da estrutura Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Art. 10 – É de nomeação privativa aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao quadro de profissionais da educação, a função de Diretor de Escola e a de Diretor de Creche.

§1º – O servidor designado receberá gratificação, sem prejuízo da remuneração efetiva;

§2º – A gratificação da função de diretor se dará pela nomeação no cargo em comissão, conforme previsto em lei.

§3º - Funções de direção são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientação e exercer controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica nas unidades escolares do município de Mesquita.

Capítulo III

Das Perspectivas de Progressão Funcional

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra superior.

Art. 12 – A progressão do profissional da Educação de Mesquita ocorrerá através de enquadramento por:

I – Tempo de serviço;

II – Formação.

Capítulo IV

Da Progressão por Tempo de Serviço

Art. 13 – Fará jus ao enquadramento por tempo de serviço, sendo acrescidos 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada cinco anos, o servidor efetivo, progredindo de nível, de acordo com o seguinte:

I – Nível I – 0 a 5 anos;

II – Nível II – 5 a 10 anos;

III – Nível III – 10 a 15 anos;

IV – Nível IV – 15 a 20 anos;

V – Nível V – 20 a 25 anos;

VI – Nível VI – 25 a 30 anos;

VII – Nível VII – acima de 30 anos.

Art. 14 – Respeitada a ampla defesa, fica prejudicada a progressão de que trata o artigo anterior, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de progressão, sempre que o servidor:

I - somar 2 (duas) penalidades de advertência, resultantes de processo de sindicância;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - completar acima de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano;



Parágrafo Único: Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos de I a III, inicia-se nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 15 – Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de progressão, exclusivamente:

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias.

IV – Os afastamentos para exercício de atividades e prestação de serviços a entidades e órgãos não relacionados à educação.

Art. 16 - A progressão por efetivo exercício se dará automaticamente a cada final de período de 5 (cinco) anos, respeitadas as disposições dos artigos 13, 14 e 15 desta lei, ocorrendo por meio de tramitação interna entre as Secretarias Municipais de Administração e de Educação.

Capítulo V

Da Progressão por Formação

Art. 17 – Fará jus ao enquadramento por formação, os servidores efetivos, que apresentarem titulação superior ao mínimo exigido em edital, após o primeiro ano de efetivo exercício, para progressão cumulativa de 5% (cinco por cento) entre as classes de formação, de acordo com os Anexos II, III, IV e V desta Lei.

I – Grupo do Magistério

§1º - Classe A, habilitação específica em curso de Formação de Professores, devidamente reconhecido pelo MEC;

§2º - Classe B, habilitação específica em curso de licenciatura plena, devidamente reconhecido pelo MEC.

§3º - Classe C, habilitação em Pós-graduação Lato Sensu em nível de Especialização, na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, devidamente reconhecida pelo MEC.

§4º - Classe D, habilitação em Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Mestrado, na área de educação, devidamente

reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior).

§5º Classe E, habilitação em Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Doutorado, na área de educação, devidamente reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior).

II – Grupo Técnico-Administrativo

§1ª - Classe A, certificação de Ensino Médio, em estabelecimento devidamente reconhecido pelo MEC;

§2ª - Classe B, habilitação em nível Superior, compatível com área de educação ou atribuições do cargo, devidamente reconhecida pelo MEC;

§3ª - Classe C, habilitação em Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, compatível com área de educação ou atribuições do cargo, devidamente reconhecida pelo MEC.

§4º - Classe D, habilitação em Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Mestrado, compatível com área de educação ou atribuições do cargo, devidamente reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do nível Superior).

§5º Classe E, habilitação em Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Doutorado, compatível com área de educação ou atribuições do cargo, devidamente reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do nível Superior).

III – Grupo de Técnicos Superiores de Assistência à Educação

§1º - Classe A, habilitação específica em curso Superior, devidamente reconhecido pelo MEC;

§2º - Classe B, habilitação em Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, compatível com a área de educação ou atribuições do cargo, devidamente reconhecida pelo MEC.

§3º - Classe C, habilitação em Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Mestrado, compatível com a área de educação ou atribuições do cargo, devidamente reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior).



§4º - Classe D, habilitação em Pós-Graduação Stricto Sensu em nível de Doutorado, compatível com a área de educação ou atribuições do cargo, devidamente reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior).

IV – Grupo de Assistência à Educação

§1º - Classe A, comprovação de Ensino Fundamental incompleto, cursado em estabelecimento devidamente reconhecido pelo MEC;

§2ª - Classe B, certificação de Ensino Médio, em estabelecimento devidamente reconhecido pelo MEC;

§3ª - Classe C, habilitação em nível Superior, compatível com área de educação ou atribuições do cargo, devidamente reconhecida pelo MEC;

§4ª - Classe D, habilitação em Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, compatível com área de educação ou atribuições do cargo, devidamente reconhecida pelo MEC.

§5º - Classe E, habilitação em Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Mestrado ou Doutorado, compatível com área de educação ou atribuições do cargo, devidamente reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do nível Superior).

Art. 18 - A mudança de classe, por formação, vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova titulação, tendo as datas de 31 de março e 30 de setembro de cada ano como referência e limite para entrega dos documentos comprobatórios, respeitando-se a permanência, no mínimo, de 01 (um) ano em cada classe.

Parágrafo Único: O enquadramento por formação ocorrerá através da passagem obrigatória do servidor por cada classe, sendo necessária vinculação entre a formação e as atribuições do cargo.

Capítulo VI Estágio Probatório

Art. 19 – No período dos 36 (trinta e seis) primeiros meses de efetivo exercício, o servidor ficará sujeito ao estágio probatório, sendo submetido à avaliação especial de desempenho, verificando-se a sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo que

ocupa, observado os critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Capítulo VII Da Aposentadoria

Art. 20 – A aposentadoria por tempo de serviço, com remuneração integral, dos Profissionais da Educação obedecerá aos mandos da Legislação Municipal em vigor.

Art. 21 – A função de Diretor de Escola e/ou Creche do quadro da Secretaria Municipal de Educação, quando exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo pertencentes ao Grupo do Magistério, também serão consideradas funções de magistério conferindo a estes servidores o direito de gozar de aposentadoria especial.

Capítulo VIII Das Férias

Art. 22 – O período de férias anuais do servidor da educação será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação respeitando-se:

I – os servidores do Grupo do Magistério com atuação direta nas Unidades Escolares deverão ter trinta dias de férias, no final do período letivo.

II – a critério da Administração, o período de recesso será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, em calendário escolar e poderá ser alterado e/ou alternado, de acordo com as necessidades do município e a exigência do cumprimento dos 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas de efetivo exercício letivo, conforme determinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal 9394, de 20 de dezembro de 1996;

III – durante o recesso escolar o professor poderá ser convocado para programas de educação continuada ou atividades relacionadas com sua área de atuação, desde que respeitado o período de descanso estabelecido nesta Lei, consecutivo ou alternado;

IV – Somente gozarão férias os servidores que cumprirem com o fechamento de respectiva documentação anual, mediante autorização da chefia imediata;

V – A todos os profissionais da educação ficam garantidos 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo Único - As férias dos Profissionais da Educação serão de acordo com os calendários letivos anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos municipais e no atendimento ao aluno.



TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 23 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, conforme Lei Orçamentária Anual.

Art. 24 – A Secretaria de Educação receberá, nos meses de março e setembro, o requerimento de licenças prêmio, que poderão ser concedidas até o ano letivo seguinte, oportunizando ao gestor a organização de pessoal.

Art. 25 – Sem prejuízo à irredutibilidade de vencimentos, os servidores enquadrados por tempo e formação no período vigente do plano anterior não farão jus à progressão de mesma natureza e com o mesmo fundamento.

Art. 26 – Preferencialmente, os processos de progressão por tempo de serviço e/ou formação serão abertos nos meses de março e setembro do ano vigente.

Parágrafo Único: O servidor fará jus à progressão por formação uma única vez durante o ano, após o primeiro ano de efetivo exercício.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contidas nos Planos de Carreira dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Mesquita, notadamente a Lei nº 416 de 30 de janeiro de 2008, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 967 de 04 de abril de 2016, pela carência de previsão orçamentária, especialmente a expectativa de impacto financeiro-orçamentário, a carência de autorização do ordenador de despesas e a transposição de cargos públicos.

Art. 28 – A nomenclatura dos cargos da Lei nº 416 de 30 de janeiro de 2008 e outras, ora alterados pela presente Lei, ficará consolidada no anexo VII.

Mesquita, 13 de novembro de 2018.

JORGE MIRANDA
Prefeito

ANEXOS

Anexo I – Progressão por Tempo de Serviço (5% entre os níveis):

TEMPO	NÍVEL
0 a 5 anos	I
5 a 10 anos	II

10 a 15 anos	III
15 a 20 anos	IV
20 a 25 anos	V
25 a 30 anos	VI
+ de 30 anos	VII

*Anexo II – Progressão por Formação Grupo do Magistério (5% entre os níveis):

HABILITAÇÃO	CLASSE
Formação de Professores	A
Licenciatura Plena	B
Pós-graduação Latu Sensu em nível de Especialização	C
Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Mestrado	D
Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Doutorado	E

*Anexo III – Progressão por Formação Grupo do Técnico-Administrativo (5% entre os níveis):

HABILITAÇÃO	CLASSE
Ensino Médio	A
Nível Superior	B
Pós-graduação Latu Sensu em nível de Especialização	C
Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Mestrado	D
Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Doutorado	E

*Anexo IV – Progressão por Formação Grupo do Técnico Superiores de Assistência a Educação (5% entre os níveis):

HABILITAÇÃO	CLASSE
Nível Superior	A
Pós-graduação Latu Sensu em nível de Especialização	B
Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Mestrado	C
Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Doutorado	D

*Anexo V – Progressão por Formação Grupo de Assistência a Educação (5% entre os níveis):

HABILITAÇÃO	CLASSE
Ensino Fundamental Incompleto	A
Ensino Médio	B
Nível Superior	C



Pós-graduação Latu Sensu em nível de Especialização	D
Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Mestrado ou Doutorado	E

* A descrição completa da titulação necessária para que o servidor faça jus ao enquadramento por formação supracitado se encontra no Art. 17 desta Lei.

Anexo VI – Regime de Trabalho

I – Grupo do Magistério;

Cargo	Carga horária Semanal
Professor I	16h
Professor II	24h
Professor Especialista	18h
Professor de Educação Especial	24h

O regime de trabalho dos servidores do grupo de magistério na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

II – Grupo de Funcionários Técnico-Administrativos da Educação;

Cargo	Carga horária Semanal
Agente Pedagógico	30h
Agente Pedagógico-Administrativo	30h
Auxiliar de Secretaria	30h
Secretário Escolar	30h

III – Grupo de Técnicos Superiores de Assistência à Educação;

Cargo	Carga horária Semanal
Psicólogo	30h
Psicopedagogo	30h
Nutricionista	20h

IV – Grupo de Funcionários de Assistência à Educação.

Cargo	Carga horária Semanal
-------	-----------------------

Merendeira	30h
Auxiliar de Creche/Pré-escolar	30h
Mediador de Educação Especial	40h
Intérprete de LIBRAS	20h
Guia de Cegos	20h

Anexo VII - QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Cargos existentes na vigência da Lei nº 416/2008	QUANTITATIVOS	Nova Nomenclatura com a vigência desta Lei
Agente Pedagógico Administrativo (Dirigente de Turno)	60	Agente Pedagógico-Administrativo
Agente Pedagógico (Inspetor de Alunos)	210	Agente Pedagógico
Auxiliar de Creche	200	Auxiliar de Creche/Pré-Escolar
Auxiliar de Secretaria	200	Auxiliar de Secretaria
Merendeira	120	Merendeira
Nutricionista	2	Nutricionista
Orientador Educacional	90	Professor Especialista/Orientador Educacional
Orientador Pedagógico	27	Professor Especialista/Orientador Pedagógico
Professor II - Educação Infantil	270	Professor II Educação Infantil
Professor I	380	Professor I
Professor II - Anos Iniciais	620	Professor II Anos Iniciais
Professor II - Educação Especial	100	Professor de Educação Especial
Secretario Escolar	65	Secretário Escolar
Supervisor Educacional	60	Professor Especialista/Supervisor Educacional
Técnico Administrativo de Educação	50	Técnico Administrativo de Educação
Mediador de Educação Especial	100	Mediador de Educação Especial
Intérprete de Libras	20	Intérprete de Libras
Guia de Cegos	6	Guia de Cegos
Psicopedagogo	4	Psicopedagogo
TOTAL DE CARGOS EXISTENTES	2584	TOTAL DE CARGOS EXISTENTES